



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11762.720046/2014-57
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-006.316 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/03/2009 a 12/06/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. TITULAR DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO POR AUDITOR FISCAL.

Segundo o disposto no art. 65, §1º, inciso V do RICARF tem nesta hipótese legitimidade exclusiva para a interposição de embargos de declaração o titular da unidade responsável pelo cumprimento do julgado, o que implica a inadmissibilidade deste recurso quando interposto por auditor fiscal vinculado a tal unidade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVIDADE.

Os embargos de declaração devem ser interpostos em até 05 dias da cientificação do legitimado, sob pena de intempestividade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE INTERPOSIÇÃO PELO TITULAR DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. CABIMENTO LIMITADO.

Só são admissíveis embargos de declaração pelo titular da unidade encarregada do cumprimento do acórdão na estreita hipótese de haver uma omissão, contradição ou obscuridade que efetivamente redunde na dificuldade de cumprimento da decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela autoridade preparadora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Antonio Borges (Suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, substituído pelo Conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

1. Trata-se de Auto de Infração para exigência de Imposto de Importação, PIS-Importação e Cofins-Importação, acrescidos dos juros e multa, totalizando um crédito tributário exigível no valor originário de R\$ 11.028.955,47. Referida exigência decorre de fiscalização que teve por escopo averiguar em concreto se a recorrente tinha cumprido os requisitos e condições para fruição de benefícios fiscais (isenção e redução de alíquotas) em operações de importação de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações.

2. Segundo a fiscalização, nas operações perpetradas pela Recorrente os correlatos benefícios fiscais¹ só seriam válidos na hipótese dos bens importados não apresentarem similar nacional, nos termos do art. 17 do Decreto-lei n. 37/66², o que deveria ser constatado previamente à importação. Ademais, ainda de acordo com a fiscalização, não haveria prova de que os bens importados de fato tiveram a destinação exigida em lei para fins do aproveitamento do benefício fiscal em apreço, uma vez que, segundo a fiscalização, o recorrente não teria comprovado que utilizou tais bens importados para fins de "revisão e manutenção de embarcações".

3. Por entender que a recorrente não cumpriu com os requisitos estabelecidos na legislação que julgou pertinente, a fiscalização lavrou o sobredito Auto de Infração, promovendo a notificação do contribuinte que, em sede de Impugnação, alegou o que segue sumarizado abaixo:

(i) decadência ;

(ii) inexigibilidade da prova da não similaridade na importação dos produtos beneficiados pelas leis n.º 8.032/90 e n.º 9.493/97; e

(iii) que os bens importados de fato tiveram a destinação exigida em lei, o que estaria demonstrado por amostragem (cruzamento das mercadorias apontadas em parcela das DI's fiscalizadas com as correlatas notas fiscais de saída), bem como pela escrituração dos livros fiscais de saída apresentados pelo contribuinte (fls. 3.439/3.628) e referentes ao período em debate, no qual não consta o registro de qualquer operação com CFOP diverso da destinação exigida em lei ("revisão e manutenção de embarcações").

¹ Isenção do Imposto de Importação e alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes na operação de importação.

² "Art. 17 - A isenção do imposto de importação somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado."

4. Devidamente processada, a impugnação apresentada foi julgada parcialmente procedente pela DRJ - Florianópolis (Acórdão n. 07-36.113 - fls. 5.045/5.067), o qual apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2009 a 12/06/2012

ISENÇÃO DE IMPOSTOS NA IMPORTAÇÃO. NORMAS APLICÁVEIS.

As normas a serem observadas na concessão ou reconhecimento de isenção de impostos na importação de mercadorias são aquelas que regem a matéria específica. Cumpridos os requisitos específicos instituídos para a concessão ou reconhecimento da isenção esta deve ser deferida.

ISENÇÃO DE IMPOSTOS NA IMPORTAÇÃO. EXAME DE SIMILARIDADE. EXIGÊNCIA.

Como regra geral, a isenção ou a redução de imposto de importação somente beneficiará mercadoria sem similar nacional e transportada em navio de bandeira brasileira. Excetuam-se da regra geral os casos previstos em lei específica ou no Regulamento Aduaneiro.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2009 a 12/06/2012

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DIFERENÇA DE PAGAMENTO.

O prazo de cinco anos, a partir do fato gerador, para formalizar a exigência do imposto relativo ao lançamento considerado por homologação (§ 4º do art. 150 do CTN) somente se opera na hipótese de diferença de tributos na importação. No caso em que se apurar a inexistência de qualquer pagamento de imposto, como no despacho aduaneiro com isenção, o prazo para formalizar o crédito tributário passa a ser o previsto no art. 173, inciso I, do CTN, e no caput do art. 138 do Decreto-lei nº 37/1966, cuja contagem é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

5. Em suma, a DRJ de Florianópolis afastou totalmente um dos fundamentos da autuação, qual seja, a pretensa necessidade de que os bens importados não apresentassem similar nacional, haja vista o disposto nas leis n.s 8.032/90 e 9.493/97, bem como reconheceu que para parte das DI's fiscalizadas o recorrente teria feito prova suficiente de que os bens importados de fato foram empregados na "revisão e manutenção de embarcações", o que implicou a exoneração do importe de R\$ 1.923.814,86.

6. Diante deste quadro, a sobredita decisão foi subjugada ao recurso de ofício, bem como também foi atacada pelo contribuinte por intermédio do recurso voluntário de fls. 5.072/5.093, oportunidade em que o recorrente insistiu ter feito prova hábil da destinação dos produtos importados.

7. Uma vez pautado para julgamento, esta turma julgadora, em sua antiga composição, resolveu converter o feito em diligência (resolução n. 3402-000.800 - fls. 5.873/5.876), o que se deu nos seguintes termos:

(...).

7. Conforme se depreende dos autos, a discussão posta pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário gravita em torno de saber se os documentos por ele colacionados (livros contábeis de saída para o período fiscalizado), combinado com os documentos apresentados por amostragem (cruzamento das mercadorias apontadas em parcela das DIs fiscalizadas com as correlatas notas fiscais de saída) e seu objeto social seriam ou não suficientes para demonstrar a destinação dos produtos importados e aqui debatidos.

(...).

10. Assim, em tese, parece ser crível a prova apresentada pelo contribuinte, especialmente aquela consistente em seus livros de saída. Todavia, para a devida comprovação da assertiva do Recorrente, mister se faz detalhar os CFOP's indicados em tais livros contábeis, de modo a permitir que este Tribunal constate se, de fato, todas as saídas ali indicadas representam códigos fiscais de operações que têm por finalidade a revisão e manutenção de embarcações.

11. Neste sentido, resolvo por converter o presente julgamento em diligência para que a fiscalização promova:

(i) a análise dos livros de saída de fls. 3.439/3.628, detalhando quais são os códigos fiscais ali apontados e as correlatas descrições das operações perpetradas, criando uma tabela analítica para separar as operações afetadas pelo benefício fiscal aqui tratado daquelas que não gozam de tal benesse.

(...).

8. Referida diligência foi cumprida pela unidade julgadora, redundando no relatório fiscal de fls. 5.896/5.897. A respeito deste relatório fiscal o contribuinte se manifestou por intermédio da petição de fls. 5.903/5.910.

9. Ato contínuo, o processo foi pautado para julgamento, oportunidade em que esta Turma julgadora, por unanimidade de votos, não conheceu o recurso de ofício interposto e, em relação ao recurso voluntário, deu-lhe provimento por maioria de votos, o que está devidamente retratado no acórdão n. 3402-004.192, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 01/03/2009 a 12/06/2012

Ementa:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. BENEFÍCIOS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE UMA FORMA ESPECÍFICA PARA A COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS BENS IMPORTADOS COM BENEFÍCIOS.

As leis n.º 8.032/90 e n.º 9.493/97 não estabelecem quais são os documentos fiscais indispensáveis para atestar que uma mercadoria importada com benefício de fato foi empregada na revisão e manutenção de embarcações.

Assim, é indevida a exigência de um controle de estoque se o contribuinte consegue, por outros meios, provar que de fato empregou as mercadorias importadas de acordo com a destinação exigida legalmente.

Recurso Voluntário provido. Crédito tributário exonerado.

10. Uma vez cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional expressamente afirmou não ter interesse recursal na demanda (fl. 6.059).

11. Uma vez devolvido o processo à unidade encarregada pela execução do julgado, em 15 de janeiro de 2018 a d. Auditora Fiscal *Priscila L. da Silva* (AFRFB – mat. 1.293.676), apresentou a manifestação de fls. 7.147/7.154, apontando suposta dificuldade no cumprimento do aludido julgado.

12. Tal manifestação, por sua vez, foi recebida como embargos de declaração, nos termos do despacho de admissibilidade de fls. 7.157/7.159.

13. Diante do potencial efeito infringente do referido recurso, foi aberto vista ao contribuinte, o qual se manifestou por meio da petição de fls. 7.302/7.312.

14. É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

15. O recurso interposto não preenche um dos seus pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual não merece conhecimento, o que será melhor explicitado nos parágrafos seguintes.

I. Da inexistência de dificuldade no cumprimento do julgado

16. De forma muito objetiva, o presente recurso não pode ser admitido, uma vez que inexistente subsunção do fato concreto à hipótese regimental para a interposição dos embargos de declaração ou mesmo de embargos inominados³.

³ Assim previsto no art. 66 do RICARF:

"Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão."

17. Quanto aos embargos inominados, não há hipótese para a sua interposição no caso concreto, uma vez que inexistente erro material ou lapso manifesto. Em verdade, alega a Embargante dificuldade no cumprimento do julgado, o que também não condiz com a realidade dos autos.

18. Neste sentido, insta destacar que a hipótese de interposição de embargos de declaração capitulada no art. 65, §1º, inciso V do RICARF é demasiadamente estreita, quer dizer, só é cabível em uma única situação: na dificuldade da unidade preparadora cumprir com o acórdão proferido nos autos na fase procedimental subsequente, i.e., de execução do julgado. Acontece que, não se vislumbra tal fato no presente caso.

19. Para alcançar a conclusão alhures, mister se faz, neste momento, retomar algumas considerações acerca do mérito da presente demanda. Nesse sentido, como destacado no voto "embargado":

1. Trata-se de Auto de Infração para exigência de Imposto de Importação, PIS-Importação e Cofins-Importação, acrescidos dos juros de mora e multa de mora, totalizando um crédito tributário exigível no valor de R\$ 11.028.955,47. Referida exigência decorre de fiscalização que teve por escopo averiguar em concreto se a Recorrente tinha cumprido os requisitos e condições para fruição de benefícios fiscais (isenção e redução de alíquotas) em operações de importação de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações.

2. Segundo a fiscalização, nas operações perpetradas pela Recorrente a isenção do II só seria válida na hipótese dos bens importados não apresentarem similar nacional, nos termos do art. 17 do Decreto-lei n. 37/661, o que deveria ser constatado previamente à importação. Ademais, ainda de acordo com a fiscalização, o benefício fiscal só seria válido se os bens importados fossem empregados em navios de bandeira estrangeira.

(...).

20. Para constatar se de fato os bens importados foram ou não empregados em navios de bandeira estrangeira, o presente caso foi convertido em diligência por este Colegiado por meio da resolução n. 3402-000.800 (fls. 5.873/5.876), de minha lavra, que assim determinou:

(...).

7. Conforme se depreende dos autos, a discussão posta pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário gravita em torno de saber se os documentos por ele colacionados (livros contábeis de saída para o período fiscalizado), combinado com os documentos apresentados por amostragem (cruzamento das mercadorias apontadas em parcela das DIs fiscalizadas com as correlatas notas fiscais de saída) e seu objeto social seriam ou não suficientes para demonstrar a destinação dos produtos importados e aqui debatidos.

(...).

10. Assim, em tese, parece ser crível a prova apresentada pelo contribuinte, especialmente aquela consistente em seus livros de saída. Todavia, para a devida comprovação da assertiva do Recorrente, mister se faz detalhar os CFOP's indicados em tais livros contábeis, de modo a permitir que este Tribunal constate se, de fato, todas as saídas ali indicadas representam códigos fiscais de operações que têm por finalidade a revisão e manutenção de embarcações.

11. Neste sentido, resolvo por converter o presente julgamento em diligência para que a fiscalização promova:

(i) a análise dos livros de saída de fls. 3.439/3.628, detalhando quais são os códigos fiscais ali apontados e as correlatas descrições das operações perpetradas, criando uma tabela analítica para separar as operações afetadas pelo benefício fiscal aqui tratado daquelas que não gozam de tal benesse.

(...) (grifos nosso).

21. A referida diligência foi cumprida pela unidade julgadora, redundando no relatório fiscal de fls. 5.896/5.897, oportunidade em que, de todos os bens fiscalizados e indicados na autuação, a fiscalização não teve qualquer dificuldade em precisar quais seriam os correlatos CFOP's.

22. Analisando as planilhas não pagináveis desenvolvidas pela unidade preparadora em resposta a sobredita diligência (termos de anexação de fls. 5.887/5.892), constatou-se, preponderantemente, as seguintes descrições para os itens fiscalizados:

5.949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado;

5.915 - Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo;

6.915 - Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo;

6.949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado; e

7.949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado.

28. Diante deste quadro, este Colegiado assim se manifestou:

... resta claro que todas as operações realizadas com as peças importadas durante o período aqui fiscalizado ocorreram sem a incidência do ICMS, motivo pelo qual receberam o "código de valor 3" em tais planilhas, o que quer significar operação sem crédito de ICMS.

25. Diante deste cenário, resta claro que as operações perpetradas pela recorrente em relação as peças importadas com benefício fiscal não tiveram por finalidade venda, tanto que tais operações não eram aptas a gerar crédito de ICMS. Inclusive, as operações desoneradas pela DRJ Florianópolis tinham exatamente os CFOP's 5.949, 6.949 e 7.949, constatados em diligência para grande parte das demais operações que foram objeto de manutenção da exigência fiscal.

26. Sendo assim, penso que o trabalho fiscal não foi suficiente para desnaturar as operações perpetradas pela recorrente, ou seja, não foi bastante para demonstrar que as operações beneficiadas no período fiscalizado não tiveram por escopo a revisão e a manutenção de embarcações.

(...).

23. Em suma, o que este colegiado decidiu foi que, confrontando as provas apresentadas nos autos, as contraprovas indicadas pelo contribuinte e, ainda, o resultado da mencionada diligência, restou demonstrado que todos os itens com os CFOP's 5.915, 5.949, 6.915, 6.949 e 7.949 foram indevidamente glosados pela fiscalização, o que, por sua vez, implicou o provimento do recurso voluntário para afastar a presente exigência fiscal para tais itens. Esta, inclusive, é a parte dispositiva do voto:

(...).

27. Ante o exposto, **voto por dar provimento ao recurso voluntário interposto, afastando as exigências dos tributos em comento em relação as operações com códigos CFOP's números 5.915, 5.949, 6.915, 6.949 e 7.949.**

(...).

24. Aliás, os pretensos exemplos de dificuldade vislumbrada pela unidade preparadora foram bem rechaçadas pelo contribuinte por intermédio da petição de fls. 7302/7.312, uma vez que, dentre os critérios aplicados para os bens ali indicados, o contribuinte fez exatamente aquilo que a decisão embargada determinou: filtrou tais bens pelos CFOP's (5.915, 5.949, 6.915, 6.949 e 7.949) indicados no voto e cuja glosa foi afastada. Nesse sentido é o teor da citada manifestação:

Isso porque, focando nas saídas analisadas pela AFRB, mais uma vez se constata que todos os bens foram destinados às embarcações na prestação dos serviços realizados pela ora Embargada, conforme planilhas a seguir elaboradas, feitas a partir da "planilha 2" constante da Manifestação ora respondida:

Exemplo 1 da manifestação de manifestação de fls. 7.147/7.154

Linha	Descrição do produto	NF	CFOP	DEFINIÇÃO
5732	APONTADOR (MOUSE)	1.011	5949	"5.949 - Outra saída

Processo nº 11762.720046/2014-57
Acórdão n.º 3402-006.316

S3-C4T2
Fl. 7.320

	##PN:910-001802##			<i>de mercadoria ou prestação de serviço não especificado. Classificam-se neste código as outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores."</i>
5733	APONTADOR (MOUSE) ##PN:910-001802##	1.016	5949	IDEM
5736	APONTADOR (MOUSE) ##PN:910-001802##	1.014	5949	IDEM
5897	APONTADOR (MOUSE) ##PN:910-001802##	1.008	5949	IDEM
5898	APONTADOR (MOUSE) ##PN:910-001802##	1.199	6915	<i>"6.915 – Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo. Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para conserto ou reparo."</i>
5899	APONTADOR (MOUSE) ##PN:910-001802##	2.202	5557	<i>5.557 - Transferência de material de uso ou consumo. "Classificam-se neste código os materiais para uso ou consumo transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa."</i>
6844	APONTADOR (MOUSE) LOGITECH ##PN:910-001802##	1.667	5557	Idem
6845	APONTADOR (MOUSE) LOGITECH ##PN:910-001802##	1.607	5557	Idem
6904	MOUSE ##PN=910-001802##	2.001	5557	Idem
6909	MOUSE ##PN=910-001802##	2.082	5557	Idem

Exemplo 2 da manifestação de manifestação de fls. 7.147/7.154

Linha	Descrição do produto	NF	CFOP	DEFINIÇÃO
3738	BOTAO DO BALANCIM ##PN:154-6389##	1.017	5949	<i>"5.949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado."</i>

				<i>Classificam-se neste código as outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores."</i>
3747	BOTAO DO BALANCIM ##PN:154-6389## / BOTAO DE METAL ##PN:154-6389##	1.009	5949	IDEM
4079	BOTAO DO BALANCIM ##PN:154-6389## / ACIONADOR DO BALANCIM ##PN:154- 6389##	1.010	5949	IDEM
4080	BOTAO DO BALANCIM ##PN:154-6389## / ACIONADOR DO BALANCIM ##PN:154- 6389##	1.199	5949	"6.915 – Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo. <i>Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para conserto ou reparo."</i>
4081	BOTAO DO BALANCIM ##PN:154-6389## / ACIONADOR DO BALANCIM ##PN:154- 6389##	2.202	6915	IDEM

Exemplo 3 da manifestação de manifestação de fls. 7.147/7.154

Linha	Descrição do produto	NF	CFOP	DEFINIÇÃO
103	ARVORE DE COMANDO DE VAVULAS 9.3120-001 // Stock No. 263310186	1.077	6949	6.949 – "Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado <i>Classificam-se neste código as outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores</i>
104	ARVORE DE COMANDO DE VAVULAS 9.3120-001 // Stock No. 263310186	1.079	6949	IDEM
192	ÁRVORE DE COMANDO DE VÁLVULAS STOCK NO.	1.355	7949	"7.949 - Outra saída de mercadoria ou

	263310186			prestação de serviço não especificado. Classificam-se neste código as outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores."
193	ÁRVORE DE COMANDO DE VÁLVULAS STOCK NO. 263310186	1.408	7949	IDEM

Exemplo 4 da manifestação de manifestação de fls. 7.147/7.154

Linha	Descrição do produto	NF	CFOP	DEFINIÇÃO
2001	ARVORE DE COMANDO DE VAVULAS 9.3120-001 // Stock No. 263310186	1.896	5.557	"5.557 - Transferência de material de uso ou consumo. "Classificam-se neste código os materiais para uso ou consumo transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa."
2837	ARVORE DE COMANDO DE VAVULAS 9.3120-001 // Stock No. 263310186	2.205	5.557	IDEM
4082	ÁRVORE DE COMANDO DE VÁLVULAS STOCK NO. 263310186	2.098	5.557	IDEM

25. Em síntese, o que este colegiado decidiu é que todos os itens com os CFOP's 5.915, 5.949, 6.915, 6.949 e 7.949 (já apurados pela fiscalização quando da resposta à resolução n. 3402-000.800 - fls. 5.873/5.876) foram indevidamente glosados e que, por conseguinte, a parcela da autuação referente a tais itens deve ser afastada. Logo, não há dúvida na execução do julgado, o que afasta também a hipótese de cabimento do presente recurso.

Dispositivo

26. Ante o exposto, **voto** por **não conhecer** os embargos de declaração interpostos.

27. É como voto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro.

